



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 343/2019-C

Ref.: Ofícios SGP-12 n°s 221/19 e 418/2019

DOCREC

578/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 584/2017, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Gratificação para Atividade de Instrutor – GAI, a ser concedida aos instrutores do CFSU – Centro de Formação em Segurança Urbana, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Comando da Guarda Civil Metropolitana-Gabinete**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone:

Informação SMSU/CMDO-G Nº 019214099

São Paulo, 23 de julho de 2019

Assunto: Projeto de Lei elaborado pelo Poder Legislativo Municipal visando a criação da Gratificação de Atividade de Instrutor (GAI) aos profissionais da GCM que ministram instrução na Academia de Formação em Segurança Urbana (AFSU).

SMSU/AJ**Senhor Assessor,**

Trata-se presente de proposta de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal que cria a Gratificação para Atividade de Instrutor (GAI) na Academia de Formação em Segurança Urbana - AFSU, houve a formulação de perguntas link 018885830, e os encaminhamentos que requerem a abordagem, em especial quanto a viabilidade técnico jurídico.

Em face dos servidores que poderão fazer jus a essa gratificação, se instituída, são os que prestam serviço como instrutores na Guarda Civil Metropolitana, notadamente credenciados pela AFSU, já que nem sempre os instrutores são nela lotados, contudo, dentro da grade dos diversos cursos, prestam relevantes serviços nesse mister.

Importante destacar, que a GCM, fornece ao seu efetivo, não só a formação inicial quando adentra a carreira, sobretudo, as atualizações anual para a manutenção do porte de arma, e diversos cursos nas áreas de aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela GCM, e como não há carreira de instrutor, tampouco, contratados para essa finalidade, os servidores credenciados para ministrar as matérias são da Instituição com formação específica, seja no campo do direito nas áreas do direito administrativo, penal, processual penal, legislações esparsas como, drogas, maria da penha, estatuto da criança e do adolescente, estatuto do idoso, de direito humanos, meio ambiente, entre outras, ainda há matérias na área de recursos humanos, de armamento e tiro, técnicas operacionais, ordem unida, educação física e demais constantes da grade de formação e atualização dos profissionais da carreira.

A função da GCM é baseada na Lei Maior (art. 144 §8º), Lei federal 13.022/2014 e demais leis do ordenamento jurídico municipal - tendo como missão a proteção de bens, serviços e instalações, proteção à vida, segurança sistemática da população, proteção escolar, proteção ao patrimônio

público, proteção ambiental, proteção do espaço público, proteção ao servidor público, proteção à pessoa em situação de rua e risco, apóia as Subprefeituras nas ações de fiscalização, de reintegração e desfazimento, apóia a SPTrans, atua em diversos serviços e ações de segurança, e para o exercício dessas competências legais se faz necessário uma boa formação e atualização constante, desde sua criação em 1986.

A Municipalidade não custeia a formação secular que os instrutores precisam ter para seu mister na AFSU, tampouco, a Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, que encontramos neles, sem contar com os cursos técnicos de aperfeiçoamento que procuram fazer para oferecer o melhor ensino ao efetivo da GCM, seja na formação, seja na atualização, assim, um projeto de lei que visa proporcionar gratificação as esses competentes profissionais, que desde sempre ministram aulas de forma altruísta, é justificável, ademais, não existe na GCM carreira específica para instrutores, assim, os que se voluntaria e são credenciados, certamente fazem jus a gratificação.

No que se refere aos questionamentos formulados no ofício inicial, no âmbito da nossa competência registramos as seguintes informações conforme segue:

a) Quantos servidores da Guarda Civil Metropolitana poderiam receber a Gratificação para Atividade de Instrutor caso ela fosse instituída?

R: Atualmente contamos com um quadro de 41 Instrutores efetivamente lotados na AFSU e um cadastro de 68 Instrutores eventuais que são convocados de acordo com a área específica de conhecimento a ser ministrado nos variados cursos, que totalizam 109 instrutores inicialmente.

b) Existem estudos para a criação de gratificação que venha ao encontro dos objetivos deste projeto?

R: No âmbito da GCM não há qualquer projeto ou estudo em tramitação visando instituir gratificação similar, muito embora o assunto já tenha sido pauta de diversas discussões para valorização do nosso efetivo que apresenta melhor qualificação.

Isto posto, somos favoráveis ao projeto que vem ao encontro dos anseios da Guarda Civil Metropolitana e seria uma forma merecida de reconhecer o trabalho desses profissionais (instrutores) com essa gratificação se instituída.

ELZA PAULINA DE SOUZA

Inspetora Superintendente

Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Elza Paulina De Souza, GCM - Inspetor Superintendente**, em 25/07/2019, às 11:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019214099** e o código CRC **DA8C0F44**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Divisão de Gestão de Carreiras

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/DPGC/DGC Nº 018837487

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 584/2017

SG/COJUR

Sr(a). Assessor(a),

Trata-se o presente de Ofício SGP-12 nº 221/2019 (SEI nº 018498580) de origem da Câmara Municipal de São Paulo, assinado pelo Presidente Eduardo Tuma encaminhado ao Sr. Prefeito desta Municipalidade solicitando informações sobre o Projeto de Lei nº 584/2017 que visa instituir a “Gratificação para Atividade de Instrutor – GAI” a ser concedida aos instrutores do Centro de Formação em Segurança Urbana, nos cursos e eventos por eles ministrados de cunho técnico pedagógico.

A nobre vereadora Sra. Soninha Francine, relatora, solicita as seguintes informações (SEI nº 018498580) ao Sr. Presidente:

- 1ª) Quantos servidores da Guarda Civil Metropolitana poderiam receber a “Gratificação para Atividade de Instrutor” caso ela fosse instituída?
- 2ª) Existem estudos para a criação de gratificação que venha ao encontro dos objetivos deste projeto?
- 3ª) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Encontram-se anexo ao presente: (i) Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 018498591); (ii) Documento Justificativa (SEI nº 018498592).

Em ato contínuo, PREF/CASA CIVIL/ ATL III (SEI nº 018498594) faz encaminhamento à Secretaria de Gestão – SG visando nossas manifestações notadamente quanto à viabilidade técnica e jurídica da medida, bem como sejam dadas respostas às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural.

Eis o breve resumo a que seguem nossas análises.

1º) O presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa visto estar em afronta à Lei Orgânica do Município, em especial ao artigo 37 o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais." (grifo nosso)

2º) O tema da minuta ora apresentada já foi objeto de estudos e proposições de dispositivos legais, onde se faz necessária breve digressão histórica.

A) Em 20 de maio de 2008 foi autuado o PA nº 2008.151.083-6 apresentando minuta de projeto de lei visando instituir a "Gratificação para Atividades de Instrutor – GAI", propondo remuneração fixa por hora dispendida pelo servidor dedicado à instrutória existindo teto máximo mensal e anual para sua execução.

Houve diversas manifestações das pastas envolvidas, e para atendimento à estas, tantas outras minutas foram incorporadas.

Por fim, em virtude de longo lapso temporal decorrido desde a autuação do processo, e a cada nova minuta apresentada novos questionamentos eram realizados, o presente foi encerrado em 21 de fevereiro de 2017 com sugestão de autuação de novo processo.

B) Em 27 de outubro de 2017 foi autuado o PA nº 2017-0.159.998-4 que apresentou minuta inicial de decreto regulamentando o horário de estudante, instituição do horário de educador institucional e outras providências. Para a instituição do horário de educador institucional esta minuta contemplou que a atividade não seria remunerada, fixando limite de carga horária mensal e anual.

Desta minuta inicial foram desmembrados seus conteúdos em duas outras, cada uma abordando tema específico. Ao tema específico da atividade de educação institucional, ocorreu a publicação do Decreto nº 58.074, em 24 de janeiro de 2018.

C) Em 16 de agosto de 2018, foi autuado o processo SEI nº 6013.2018/0003610-5 com a finalidade de propor alterações ao Decreto nº 58.074/18, sugestões estas levantadas através das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – GT3 instituído pelo Conselho Municipal das Escolas de Governo – CONSEGOV (previsto no item b, Inciso II, artigo 3º do Decreto 55.775, de 6 de julho de 2017).

Destas sugestões apresentadas, houve a edição do Decreto nº 58.502, de 9 de novembro de 2018, vigente até a presente data, revogando o Decreto nº 58.074/18.

3º) O Projeto de Lei ora apreciado encontra-se também em afronta ao Decreto nº 58.502, de 9 de

novembro de 2018, atualmente vigente cujas tratativas se deram no processo SEI nº 6013.2018/0003610-5, que dispõe sobre a atividade de educação institucional no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cumpre-nos informar que o referido decreto assim dispõe:

"Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito da Administração Pública Municipal, a atividade de educação institucional, compreendendo as atividades de docência aplicadas à gestão do conhecimento, à formação, ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A educação institucional constitui atribuição das escolas de governo em conjunto com os centros de formação e unidades de treinamento e desenvolvimento por elas tutelados." (grifo nosso)

"Art. 5º A atuação do agente público municipal como educador institucional durante o horário normal de trabalho e dentro de sua área específica de atuação ou de acordo com sua habilitação profissional não será remunerada, salvo pelos vencimentos que já lhe são regularmente pagos, nem obrigará a reposição ou compensação de horas de serviço, inclusive aquelas dedicadas à pesquisa, planejamento e desenvolvimento dos eventos formativos nos quais participará." (grifo nosso)

"Art. 6º

§ 1º As atividades de educação institucional desempenhadas por agente público municipal serão limitadas a 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º O limite mensal a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser ampliado, em casos excepcionais, para até 80 (oitenta) horas mensais de atividades de educação institucional, desde que o excedente seja descontado na carga horária máxima do mês imediatamente posterior, mediante:

I - justificativa de duração do curso;

II - comprovação da necessidade de atuação do educador institucional;

III - anuência do superior imediato, com indicação de que não haverá prejuízo para a unidade de trabalho.

§ 3º Os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam aos agentes públicos municipais lotados nas escolas de governo, centros de formação e unidades de treinamento e desenvolvimento por elas tutelados." (grifo nosso)

Quanto aos questionamentos formulados pela Sra. Relatora, guardamos o entendimento que encontram-se respondidos os itens 2 e 3, sendo que para o item 1, sugerimos o encaminhamento à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que melhor pode informar.

Portanto com nossas considerações acima, e não obstante os elevados propósitos de seu autor, entendemos que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, ressaltando que a matéria da presente minuta de projeto de lei é afeta à todas as demais Escolas de Governo compreendendo servidores dos mais diversos Quadros.

Sendo o que temos a informar, encaminhamos o presente para ciência, análise, eventuais manifestações e o prosseguimento necessário.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Donizetti Pilotto, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 10/07/2019, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lara Lopes Moraes, Diretor de Departamento**, em 10/07/2019, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenador(a)**, em 10/07/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018837487** e o código CRC **AC2E8B30**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018998718

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Processo: 6010.2019/0002296-7

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 584/2017

SG/GAB

Senhora Secretária,

Trata-se de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 584/2017, de autoria do Legislativo, que visa instituir Gratificação para Atividade de Instrutor – GAI, a ser concedida aos instrutores do CFSU – Centro de Formação em Segurança Urbana, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico.

Assim, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil encaminhou o expediente a esta Pasta para verificação quanto à viabilidade técnica e jurídica da proposta, bem como que os questionamentos apresentados pelo Poder Legislativo no ofício inaugural fossem respondidos.

Em doc. 018837487, a Divisão de Gestão de Carreiras – SG/DPGC/DCG analisou os aspectos técnicos da proposta, concluindo que ***“a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, ressaltando que a matéria da presente minuta de projeto de lei é afeta a todas as demais Escolas de Governo compreendendo servidores dos mais diversos Quadros”***.

É o breve relato.

Inicialmente, DPGC/DGC informou que a instituição de “Gratificação para Atividades de Instrutor – GAI” já foi objeto de estudo pela PMSP, que através do PA nº 2017-0.159.998-4 ocorreu a publicação do Decreto nº 58.074/18, que dispôs sobre a atividade de educação institucional. Ressalta-se que na ocasião ficou decidido que a atividade não seria remunerada, fixando limite de carga horária mensal e anual.

Após isso, foram realizados novos estudos através das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – GT3 instituído pelo Conselho Municipal das Escolas de Governo – CONSEGOV, que resultaram no Decreto nº 58.502/18, com a seguinte previsão:

“Art. 5º A atuação do agente público municipal como educador institucional durante o horário normal de trabalho e dentro de sua área específica de atuação ou de acordo com sua habilitação profissional não será remunerada, salvo pelos vencimentos que já lhe são regularmente pagos, nem obrigará a reposição ou compensação de horas de serviço, inclusive aquelas dedicadas à pesquisa, planejamento e desenvolvimento dos eventos formativos nos quais participará.”

No aspecto material, é necessário destacar a competência da SG/COGEP para análise do Projeto de Lei. Desta feita, esta COJUR acolhe o entendimento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e Divisão de Gestão de Carreiras – DPGC/DCG.

Quanto à análise que compete a esta Coordenadoria, que trata do aspecto formal da proposta, o PL nº 363/2018 confronta diretamente a competência exclusiva do Senhor Prefeito para a proposta apresentada. Vejamos o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.” (grifo nosso)

Destacamos que mesmo a ulterior anuência do Chefe do Poder Executivo, com a sanção, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não é capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade. Desta forma, julgou o STF:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes."

(ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Ante o exposto, diante das justificas elencadas, sugerimos que a posição adotada pela Senhora Secretária Municipal de Gestão seja de inviabilidade do Projeto de Lei nº 584/2017, tanto no aspecto formal, devido ao vício da iniciativa, quanto no aspecto material da proposta, nos termos da manifestação de SG/COGEP.

Por fim, destacamos que os questionamentos de itens 2 e 3 formulados pela Sra. Relatora (doc. 018498580), foram respondidos por SG/COGEP em doc. 018837487, e quanto ao item 1 mantemos a sugestão de encaminhamento à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, conforme melhor interesse da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 09/08/2019, às 15:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 15/08/2019, às 08:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018998718** e o código CRC **C2A529C7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018998970

Processo: 6010.2019/0002296-7

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 584/2017

CASA CIVIL/ATL II

Senhora Procuradora Assessora,

Tendo em vista as manifestações de COGEP (doc. 018837487) e COJUR (doc. 018998718), desta Pasta, que endosso, retorno o expediente com nosso posicionamento quanto à inviabilidade do PL nº 363/2018.

Por fim, destacamos que os questionamentos de itens 2 e 3 formulados pela Sra. Relatora (doc. 018498580), foram respondidos por SG/COGEP em doc. 018837487, e quanto ao item 1 sugerimos o encaminhamento à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, conforme melhor interesse da Vossa Assessoria Técnico-Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 16/08/2019, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018998970** e o código CRC **86E3294E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002296-7

SEI nº 018998970